



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de.....11.....julho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº103.09.279

Recurso nº 94.238 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1986

Recorrente SILNAVE - SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA

Recorrid DRF EM MACAPÁ - AP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ESCRITURAÇÃO
NO DIÁRIO DE RECEITAS A MENOR.

Caracterizada hipótese de omissão de receitas e escrituração a menor, no livro Diário, de receita de prestação de serviços.

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS

A manutenção, no passivo, em conta de Fornecedores, por ocasião do levantamento do balanço, de obrigações já pagas caracteriza hipótese de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILNAVE - SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.238

Acórdão nº 103-09.279

Recorrente: SILNAVE - SILVA & IRMÃO, NAVEGAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

SILNAVE - SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA, empresa com sede em Macapá, Amapá, inscrita no CGC sob o nº 05.964.994/0001-80, não se conformando com a decisão de fls. 71/77, recorre a este Conselho, para ver reformada a decisão de primeira instância.

A ação fiscal apontou as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985, ano-base de 1984

a) Omissão de receitas, caracterizada por escrituração a menor no livro Diário de receita de prestação de serviços em confronto com os valores contidos nos manifestos de carga, totalizando o montante de Cr\$ 200.000.000;

b) não comprovação de dispêndio de custo e despesas operacionais, no valor de Cr\$ 340.089.444.

Exercício de 1986, ano-base de 1985

a) contabilização no mês de janeiro de custos não comprovados, no valor de Cr\$ 96.700.000, a título de reparo e manutenção de veículos e equipamentos;

b) omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, em decorrência de não existência de documentos comprobatórios de liquidação de obrigações com fornecedores relativamente ao mês de dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 187.980.909.

Após solicitar e obter prorrogação de prazo para a impugnação, a empresa alegou, em resumo, o seguinte:

a) no tocante à não comprovação dos custos, no va-

ACÓRDÃO Nº 103-09.279

lor de Cr\$ 340.089.444, possui todos os comprovantes e os colocou à disposição do fisco;

b) com relação à omissão de receitas, no valor de Cr\$ 200.000.000 (Demonstrativo I), as anotações destacadas nos manifestos apresentados à fiscalização demonstram tratar-se de transporte de cargas sem valor comercial, anotações estas que devem constar dos manifestos com valor simbólico para efeito de aferição de carga, os quais são apresentados, à SUNAMAM em razão das exigências daquele órgão.

Alegou, ainda, que o frete marítimo é, na realidade, o conjunto de despesas em que incorre uma mercadoria para ser transportada de porto a porto e o presente sistema vem acarretando dificuldades para a emissão de conhecimentos de embarque e entrave à livre movimentação de mercadorias na navegação de cabotagem. É necessário fazer com que os armadores participem com mais interesse e responsabilidade na carga e descarga das mercadorias, pelo que o procedimento da impugnante está em consonância com a legislação de regência;

c) no tocante ao exercício de 1986, a não contabilização dos Cr\$ 96.700.000, como custos, tem sua razão de ser, conforme prova a Nota Fiscal nº 4783, de 16.01.85;

d) quanto ao valor de Cr\$ 187.980.909, relativamente a passivo fictício, considera o seguinte:

- a aquisição de óleo diesel e lubrificantes para os empurradores de balsas da empresa é feita diretamente no depósito da Petrobrás S/A, em Santana, contra emissão de nota fiscal e posterior pagamento pela rede bancária, com vencimento de dez a quinze dias;

- de fato aconteceu que documentos não se encontravam na empresa por ocasião da fiscalização, pois foram arquivados em separado para apresentação e prestação de contas à SUNAMAM e SUDAM. A seguir, mencionou as notas fiscais a que se refere es-

↓

Acórdão nº 103-09.279

sa importância glosada. Acrescentou que houve, inclusive, erro contábil, já que se deu a inclusão dos acréscimos (despesa financeira) em conta patrimonial (fornecedores).

O Delegado da Receita Federal deu acolhida, parcialmente, às razões da impugnação, com base e pelos mesmos fundamentos da informação fiscal, que são os seguintes:

a) com relação à omissão de receitas no valor de Cr\$ 200.000.000, não cabe razão à impugnante, pois os atos baixados pela SUNAMAM visam tão somente a disciplinar a emissão de conhecimentos de embarque e a livre movimentação de carga e descarga de mercadorias, tornando desta forma possível que os armadores, no caso a impugnante, se responsabilizem por tais operações. O argumento de que os valores são simbólicos não pode subsistir, dada a não comprovação deste fato. Ademais, teria o contribuinte a alternativa de fazer constar no documento fiscal individualizado para cada cliente, no conhecimento de carga, a indicação subtrativa de tais valores, na forma de desconto incondicional. Verificou a fiscalização que a impugnante não possui os conhecimentos de carga, existindo apenas a relação de clientes e respectivo valor do frete que denominou "manifesto de carga", sem fazer alusão nenhuma às diferenças de receitas encontradas ao longo dos meses de janeiro a junho de 1984;

b) quanto ao dispêndio no valor de Cr\$ 340.089.444 foram dados vários prazos (conf. docs. de fls. 1, 2 e 3) para que a empresa comprovasse com documentos hábeis a origem de tais dispêndios deduzidos na declaração de rendimentos, sem, no entanto, apresentar comprovação. Na fase impugnatória, no entanto, a empresa trouxe os documentos comprobatórios;

c) com relação ao custo, no valor de Cr\$ 96.700.000, a nota fiscal nº 4783 realmente comprova a existência de tal gasto;

d) finalmente, quanto ao passivo, no valor de Cr\$.. 187.980.909, não cabe razão à impugnante haja vista que os docu -



Acórdão nº 103-09.279

mentos anexados à sua petição são os mesmos que comprovam o pagamento a fornecedores, também no mês de dezembro, da ordem de Cr\$ 210.864.018. Em outras palavras, no mês de dezembro houve lançamento de dois pagamentos contra a conta de fornecedores: um no valor de Cr\$ 210.864.018 e outro no valor de Cr\$ 187.980.909, totalizando Cr\$ 398.844.927, tendo como contrapartida um crédito na conta Caixa. Por conseguinte, o valor efetivamente comprovado, incluindo os constantes na relação apresentada pelo contribuinte, foi exatamente da ordem de Cr\$ 210.864.018.

No recurso voluntário a empresa solicitou apenas que este Tribunal tornasse a examinar as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.03.89 (AR de fls. 79), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 13.04.89 (doc. de fls. 80).

Quanto ao mérito, conforme ficou assinalado no Relatório, das quatro infrações só restam duas a serem examinadas pois o próprio fisco reconheceu que a empresa juntou aos autos a documentação comprobatória. Passo à análise da matéria ainda sujeita a controvérsia.

A primeira questão diz respeito a omissão de receitas caracterizada por escrituração a menor de receitas de prestação de serviços, no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 200.000.000.

Disse o fiscal autuante, no termo de fls. 04, ter examinado manifestos de carga e livro Diário, relativamente aos meses de janeiro a junho de 1984, e ter verificado a existência de transcrição a menor dos manifestos de carga para o Diário. Pela

Acórdão nº 103-09.279

análise do quadro Demonstrativo I verifica-se que a empresa frequentemente passava o montante constante do manifesto para o Diário com uma defasagem de Cr\$ 30.000.000. Assim, por exemplo, em janeiro o documento de prestação de serviços acusava uma receita de Cr\$ 89.524.741 e a receita escriturada no Diário foi de apenas Cr\$ 59.524.741. Como se vê, a matéria é de prova. Por que teria a empresa feito essa escrituração, nos meses de janeiro a maio de 1984, com a defasagem de Cr\$ 30.000.000? A explicação de que as quantias representavam valor simbólico não convence. Primeiro, por que não comprovou a razão desse valor simbólico, já o fato de que ele deve constar, para efeito de aferição de carga a ser apresentado à SUNAMAM, em razão de exigências daquele órgão, não foi documental~~mente~~ comprovado. Em segundo lugar, a diferença específica representada por quantia determinada não permite tal espécie de consideração. Em terceiro lugar, valor simbólico não seria tão elevado, pois se era simbólico haveria de fazer jus ao nome. Em quarto lugar, o detalhamento da importância está a demonstrar que não se tratava de valor irrisório.

Não se deve perder de vista o que disse o autuante em suas considerações (fls. 65): "Ademais teria o Contribuinte em epígrafe a alternativa de fazer constar no documento fiscal individualizado para cada cliente, no caso o Conhecimento de Carga, a indicação subtrativa de tais valores, na forma de desconto incondicional. No entanto, na verificação fiscal constatou-se que a requerente não possui os conhecimentos de carga, existindo apenas a relação dos clientes e respectivo valor do frete que denominou de "Manifesto de Carga", sem fazer alusão nenhuma, às diferenças de receita encontradas ao longo dos meses de janeiro a junho de 1984."

Quanto à matéria relacionada com passivo fictício o que ficou assentado pela fiscalização se resume na informação fiscal de fls. 66, nos seguintes termos: "As alegações da impugnante não podem prosperar haja vista que os documentos na qual anexa a sua petição para comprovar, são os mesmos que comprovam o Pagamento de Fornecedores no mês de dezembro no valor total de Cr\$ 210.864.018. Explicando melhor queremos dizer que no mês de dezembro, houve lançamento de 2 (dois) pagamentos contra a conta



Acórdão nº 103-09.279

forneecedores um no valor de Cr\$ 210.864.018 e outro no valor de Cr\$ 187.980.909, totalizando uma baixa nesta rubrica no valor de Cr\$ 398.844.927 tendo como contrapartida o Crédito da Conta Caixa. Portanto o valor efetivamente comprovado incluindo os constantes na relação apresentada pelo contribuinte na sua peça impugnatória fls. 29, foi exatamente Cr\$ 210.864.018. Para fazer prova da nossa constatação, procedemos diligência ao contribuinte, anexe à presente informação os demais comprovantes de liquidação de débito junto a forneecedores fls. 56 a 58 e cópia do livro diário e razão que fazem alusão aos citados registros contábeis."

Às fls. 67 o autuante relacionou o número de cada duplicata objeto da glosa, valor do título e folhas do processo em que se acham os respectivos comprovantes, e mencionou quais documentos provavam a favor da empresa. De tudo isto restou a importância de Cr\$ 184.389.134 que não foi comprovada. Logo, o passivo fictício é uma realidade.

O vulgo costuma a dizer: "contra os fatos não há argumento". Ora, os fatos comprovam ter a empresa mantido, no passivo, obrigações já pagas. Por exemplo, a Nota Fiscal-Fatura nº 011277, no valor de Cr\$ 22.809.120, aponta como data de vencimento: 26.12.85, conforme consta do doc. de fls. 37. Por outro lado, o recibo de pagamento de fls. 36 menciona, conforme carimbo de máquina registradora do BRADESCO, o dia 27.12.85 como a data do pagamento. Pergunta-se: por que esta fatura ainda constava, no balanço, como não paga?

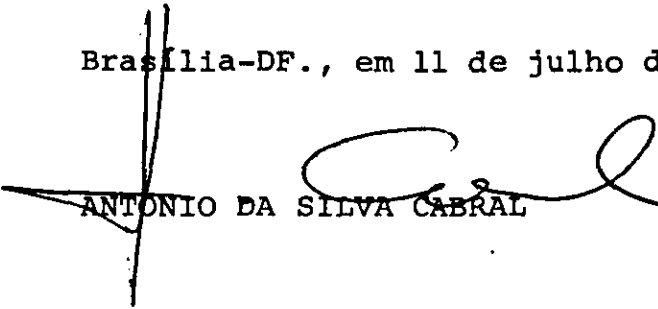
Este e os demais documentos relacionados pelo autuante são no sentido de comprovar a existência, na conta Forneecedores, de títulos que já tinham sido pagos em 31 de dezembro de 1985. Qual a atitude da recorrente? Deveria ter trazido para os autos provas cabais de que os títulos só foram pagos no exercício seguinte. No entanto, não o fez.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

V.V.E.



Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR